



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3456/2022

Data da disponibilização: Sexta-feira, 22 de Abril de 2022.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-AvOb-0000901-69.2022.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Cons. Hugo Carlos Scheuermann
Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Em 18.04.2022, solicitei à SEOFI/CSJT complementos ao Parecer Técnico 046/2022 nos seguintes termos:

"Extraído do Parecer da Secretaria de Orçamento e Finanças - SEOFI/CSJT, subscrito pelo Secretário de Orçamento e Finanças, em substituição, EDSON ROBERTO RASIA, exarado para a presente Avaliação de Obras:

"Trata-se de parecer técnico sobre o projeto de reforma do Complexo Empresarial Dois de Julho que objetiva possibilitar a instalação da Nova Sede do TRT da 5ª Região, com um custo estimado de R\$ 54.200.988,66 (cinquenta e quatro milhões, duzentos mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), nos termos do artigo 10, § 2º da Resolução CSJT nº 70/2010.

(...) esta Secretaria informa haver disponibilidade orçamentária na ação orçamentária "4256 - Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho", albergada no atual orçamento do CSJT, na fonte de recursos 0100 (Tesouro), a qual poderá ser utilizada como fonte de cancelamento em pedido de crédito especial, desde que autorizada pela Administração Superior do CSJT, a fim de viabilizar a realização da reforma em análise.

(...) a indicação da fonte de recursos 170 (convênios) como forma de fonte de recursos em cancelamento, a fim de propiciar a efetivação do crédito especial, objetivando a criação de projeto específico para a reforma pretendida mostra-se inadequada para este mister, uma vez que não há no atual orçamento daquele TRT quaisquer ações contendo a aludida fonte de recursos para fins de cancelamento.

(...) não há óbice para o seguimento da demanda pleiteada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, desde que autorizada pela Alta Administração do CSJT a utilização de parte dos créditos orçamentários constantes da ação "4256 - Apreciação de Causas da Justiça do Trabalho" alocada no orçamento deste Conselho como fonte de recursos em cancelamento, a fim de viabilizar o pedido de crédito especial objetivando a criação de projeto orçamentário específico no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, conforme descrito no presente parecer técnico".

(grifei - Informação nº 046/2022 - seq. peça 06)

Solicito à SEOFI/CSJT indicar:

a) precedentes em que, apesar de o tribunal interessado ter indicado fonte de recursos inadequada para a obra pretendida, tenha o CSJT, de

ofício, sem necessidade de qualquer providência/adequação por parte do TRT, indicado/autorizado a utilização de recursos do orçamento do CSJT para a execução da obra;

b) a composição da "Alta Administração do CSJT" e/ou "Administração Superior do CSJT" - referida no citado parecer para autorizar a utilização de parte dos créditos orçamentários constantes da ação "4256 - Apreciação de Causas da Justiça do Trabalho" alocada no orçamento deste Conselho".

Em 20.04.2022, a SEOFI/CSJT apresentou Parecer Complementar 83/2022 com esclarecimentos, por meio do Assessor de Orçamento e Finanças EDSON ROBERTO RASIA, além de novas sugestões de encaminhamentos - subscritas pelo Secretário de Orçamento e Finanças, IVAN GOMES BONIFÁCIO:

"Em resposta aos questionamentos, informo a V. Sa. que se segue:

a) Não há precedentes no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para tal situação, uma vez que apenas em 2022 é que se estabeleceu inclusão rubrica orçamentária específica neste Órgão. Por oportuno, esclareço que está em construção o Plano de Distribuição de Recursos para Ações Prioritárias - (PDRAP), que prevê a alocação de recursos aos Tribunais a partir desta Ação Orçamentária custodiada pelo CSJT. O PDRAP visa prover meios para padronização de infraestrutura predial, de recursos de informática, especialmente aqueles voltados à segurança da informação e garantir força de trabalho ao regionais em quantidade e qualidade aderente ao que prevê a Resolução CSJT nº 296 de junho de 2021, que dispõe sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal da Justiça do Trabalho. Ressalta-se que o referido Plano ainda não foi aprovado pela Presidência.

b) A referência à "Alta Administração do CSJT" e/ou "Administração Superior do CSJT" inscrita no parecer indicado diz respeito à figura do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tendo em vista que o artigo 9º, XV do Regimento Interno do CSJT confere competência ao Presidente do CSJT para autorizar a movimentação dos recursos orçamentários e financeiros colocados à disposição do Conselho, observadas as normas legais específicas.

Adicionalmente, esclareço a V. Sa. que o Núcleo de Governança das Contratações (NGC) opinou em parecer técnico constante do tipo 6 dos presentes autos pela aprovação e autorização da execução do projeto de Reforma do Complexo Empresarial Dois de Julho - Nova sede do TRT 5, desde que cumpridas as recomendações ali constantes.

Brasília, 20 de abril de 2022.

EDSON ROBERTO RASIA

Assessor de Orçamento e Finanças

Conselho Superior da Justiça do Trabalho - SEOFI/CSJT

Ciente e de acordo de que não há precedente de existência de rubrica orçamentária específica de projetos/obras neste Conselho; de que é competência da Presidência do CSJT autorizar movimentações de recursos orçamentários e financeiros deste Conselho; e que já há parecer do Núcleo o Núcleo de Governança das Contratações (NGC) pela aprovação do projeto de reforma em questão.

Em complemento, sugere-se que, caso haja autorização da referida obra por parte do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e após a verificação dos limites de gastos, o Tribunal Regional da 5ª Região solicite a inclusão no orçamento 2023 de Projeto Específico, nos termos do Art. 7º do §5º da Resolução CSJT nº 70/2010, prevendo os gastos necessários com a instalação da nova sede do Tribunal.

Tendo em vista a urgência da matéria, submeto o presente à consideração da Secretaria-Geral deste Conselho com as respostas às questões apresentadas pelo Ex.mo Sr. Conselheiro Relator do Processo, Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN, para seguimento do feito.

Brasília, 20 de abril de 2022.

IVAN GOMES BONIFÁCIO

Secretário de Orçamento e Finanças

Conselho Superior da Justiça do Trabalho - SEOFI/CSJT" (sublinhei - seq. 22)

Nesse contexto, considerando que o processo foi incluído na pauta de julgamento de 29.04.2022 e que a o Parecer Complementar 83/2022 da SEOFI/CSJT (seq. 22) promove, inclusive, alterações significativas no Parecer 46/2022 (anteriormente exarado pela SEOFI e acolhido pelo Parecer 03/2022 do NGC/CSJT), solicito COM URGÊNCIA que o NGC/CSJT promova:

manifestação objetiva sobre os substanciais esclarecimentos e as novas sugestões da SEOFI/CSJT - sobretudo no que toca aos pontos por mim sublinhados na Informação 83/2022:

a.1)- compreensão sobre a composição da "Alta Administração do CSJT" competente para autorizar a utilização de recursos do orçamento do CSJT para a execução de obra em TRT;

a.2)- em que consistiria a aplicação do Plano de Distribuição de Recursos para Ações Prioritárias - (PDRAP) - que, segundo a SEOFI/CSJT, pende de aprovação - ao presente feito;

a.3)- superação da ideia inicial do Parecer 46/2022 de a "Alta Administração do CSJT", de ofício, sem necessidade de qualquer

providência/adequação por parte do TRT, autorizar a utilização de recursos do orçamento do CSJT para a execução da obra, considerando, agora, no Parecer Complementar 83/2022, a sugestão da SEOFI/CSJT de providências a serem tomadas por parte do TRT da 5ª Região ("após a verificação dos limites de gastos, solicite a inclusão no orçamento 2023 de Projeto Específico, nos termos do Art. 7º do §5º da Resolução CSJT nº 70/2010, prevendo os gastos necessários com a instalação da nova sede do Tribunal");

ajustes dos itens "2.8 Verificação do parecer técnico da SEOFI", "3 Conclusão" e "4 Proposta de Encaminhamento" do Parecer Técnico NGC 03/2022, além de outros que compreenda necessários, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0001451-64.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Brasilino Santos Ramos
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Requerido	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Interessado	LUANA MARQUES CIDREIRA DOMITILLO AZARO D'LIPPI - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
Interessado	RAFAEL VITOR DE MACEDO GUIMARÃES - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA MARQUES CIDREIRA DOMITILLO AZARO D'LIPPI - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- RAFAEL VITOR DE MACEDO GUIMARÃES - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, autuado neste Conselho Superior da Justiça do Trabalho por determinação do Exmo. Presidente Conselheiro, Ministro Emmanoel Pereira, em atenção ao Ofício GP n.º 0162/2022, encaminhado pela Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

A Requerente narra que o egr. Tribunal fez publicar o Edital nº 11, em 18 de agosto de 2021, para tornar pública a abertura de processo de remoção com vistas ao preenchimento de 5 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho Substituto na Região. Notícia que os Juízes do Trabalho Luana Marques Cidreira Domitillo Azaro D'Lippi e Rafael Vitor de Macedo Guimarães requereram suas inscrições e que a análise da documentação por eles apresentadas demonstrou que ingressaram inicialmente nos Tribunais Regionais do Trabalho da 8ª e 2ª Regiões e foram removidos para os Regionais da 10ª e 18ª, respectivamente, em 30/04/2021.

Destaca que, assim, os Magistrados exerceram esse mesmo direito nos dois anos anteriores à aprovação da última remoção e, nessa medida, a adesão ao certame encontrava vedação no inc. IV do art. 12 da Resolução CSJT nº 182, de 24 de fevereiro de 2017, e na regra do apontado Edital nº 11/2021, motivo por que seus pedidos foram indeferidos.

Relata que, por essa razão, os Juízes Substitutos interpuseram recurso administrativo, tombado sob o nº 0001787-69.2021.5.05.0000 (PROAD 9.436/2021), vindo o Órgão Especial do egr. Regional, em sessão realizada em 14/3/2022, prover, por maioria, o apelo para deferir as inscrições dos ora interessados no mencionado processo de remoção.

Sustenta, porém, que a norma que regulou o certame previu, expressamente, que a remoção observaria os critérios que constam na Resolução CSJT nº 182/2017, requisitos esses sequer impugnados pelos candidatos na época própria. Assim, defende que por estarem vinculados à norma editalícia não poderiam, em sede de processo administrativo, apresentar tardia alegação de inconstitucionalidade da regra prescrita no art. 12, inc. IV, da aludida Resolução. Explicita que, considerando a disposição fixada no edital de permanência mínima no Regional, outros Magistrados deixaram de participar do concurso e, por isso, a aceitação da inscrição dos Magistrados interessados implicou afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Igualmente, acena com a presença de fundado receio de dano irreparável, na medida em que, caso a eventual desconstituição da d. decisão impugnada ocorra após a nomeação dos mencionados Magistrados, poderá "não mais existir vaga no Tribunal de origem", bem como resultar em despesas de deslocamento para o Tribunal da 5ª Região, "o que pode ensejar, inclusive, ação indenizatória".

Nesse contexto, pede a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, a fim de que seja determinada, até pronunciamento final, a suspensão dos efeitos do v. acórdão proferido pelo Órgão Especial do TRT5 no recurso administrativo nº 0001787-69.2021.5.05.0000. No mérito, requer a desconstituição da d. decisão.

O Procedimento de Controle Administrativo encontra previsão no art. 21, inc. I, alínea "a", do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.

Conforme o caput do art. 68 do mesmo regramento, esse expediente pode ser instaurado de ofício ou mediante provocação e é cabível para exame de atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais e possam contrariar, entre outros, decisões de caráter normativo do CSJT ou CNJ.

Dessa maneira e porque a Requerente detém legitimidade para encampar as pretensões veiculadas, conhece-se do Procedimento de Controle Administrativo, no que se passa ao exame do pedido de índole urgente.

Sob esse viés, impende assentar que se aplica ao caso, por analogia, a norma do do art. 300, caput, do CPC, de modo que se analisa se, em sede de pedido liminar, encontram-se presentes os requisitos probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, em ordem a, sendo positiva a resposta, restar autorizada a concessão da tutela de urgência.

Lado outro, releve-se que o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece que ao recurso administrativo poderá ser concedido efeito suspensivo se houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução.

No caso concreto, verifica-se que o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, no interesse, deferiu o pedido de inscrição "dos magistrados LUANA MARQUES CIDREIRA DOMITILLO COSTA e RAFAEL VÍTOR DE MACEDO GUIMARÃES no processo de Remoção para Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 5ª Região, conforme Edital n. 0011, de 18 de agosto de 2021", essencialmente, sob o fundamento de que é material e formalmente inconstitucional a norma do inc. IV do art. 12 da Resolução CSJT nº 182/2017, pois restringe de forma indevida direito assegurado constitucionalmente, assim como regulamenta matéria reservada à lei complementar (art. 93, caput, CRFB) - seq. 01, a fls. 24/41.

Do quanto emerge dos autos, em cognição sumária, compreende-se presente a probabilidade do direito invocado neste procedimento.

Ainda que pela teoria da separação de poderes a função normativa seja competência típica do Poder Legislativo, os outros poderes podem exercer essa função, de forma atípica, desde que haja expressa previsão na Constituição Federal.

O art. 111-A, § 2º, II, do Texto Fundamental, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedir atos regulamentares, bem como adotar providências para o exato cumprimento da lei, estabelecendo que lhe compete exercer a "supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante".

Aliado a isso, pontue-se que, em análise similar ao debatido nestes autos, o Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0003547-82.2017.2.00.0000, decidiu serem válidas as normas dispostas na Resolução CSJT nº 182/2017, considerando que, até que seja editado o Estatuto da Magistratura, o CSJT "terá autonomia para decretar as regras para remoção voluntária e permutas". Assentou o Conselho: "Observa-se que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o CSJT, ao editarem as novas regras relativas ao concurso nacional unificado e ao direito dos magistrados do trabalho à remoção entre regiões, atuaram dentro de sua competência administrativa e funcional, conhecedores da realidade e das efetivas necessidades da Justiça do Trabalho".

Em tal perspectiva, apesar de o art. 93, inc. VIII-A, da Constituição Federal não conter regra específica acerca do período em que o Magistrado possa exercer o direito de postular sua remoção, não se divisa, diante da autonomia normativa conferida ao CSJT, a inconstitucionalidade declarada no v. acórdão objurgado do inc. IV do art. 12 da Resolução CSJT nº 182/2017, que dispõe que "Não se deferirá a remoção: (...) IV - Ao Juiz que já tenha exercido esse direito nos 2 (dois) anos anteriores, contados da data do deferimento de sua última remoção".

Adivirta-se que "As Resoluções e os Enunciados Administrativos terão eficácia vinculante em relação aos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau" (art. 82 do RICSJT).

Além disso, o processo de remoção de que aqui se cuida foi regulado pelo Edital TRT5 nº 011/2021, o qual previu, em seu item 1, que serão observados "os critérios estabelecidos na Resolução n. 182, de 24 de fevereiro de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 13 de março de 2017" - seq. 01, a fls. 53.

Dessa maneira, seja por estarem vinculados ao ato normativo expedido por este CSJT ou à norma editalícia, os Juizes Substitutos deveriam observar o preceito que vedava suas candidaturas ao processo de remoção, pois, incontroversamente, formularam pedido para essa finalidade em período anterior aos dois anos anteriores à aprovação da última remoção.

Adere-se à plausibilidade do direito invocado o requisito do perigo da demora, pois se percebe a iminência de pagamento de ajuda de custo pelo Tribunal Regional de Trabalho de destino, na forma prevista no art. 2º da Resolução CSJT nº 182/2017, e eventual necessidade de dispendioso processo de ressarcimento, com "incerta reparação decorrente da execução", caso, mais adiante, o Plenário deste Conselho julgue o mérito deste Procedimento e determine o retorno dos Magistrados aos Regionais de origem, sendo razoável ponderar que esses Tribunais não mais possuam cargo vago nessa ocasião.

Portanto, defere-se a liminar para determinar a suspensão dos efeitos do v. acórdão proferido pelo Órgão Especial do TRT5, no recurso administrativo nº 0001787-69.2021.5.05.0000 (PROAD nº 9.436/2021), até decisão final deste CSJT, notadamente quanto à autorização das inscrições dos Juizes do Trabalho Substitutos Luana Marques Cidreira Domitillo Azaro D'Lippi e Rafael Vitor de Macedo Guimarães no processo de remoção para Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 5ª Região, conforme Edital n. 0011, de 18 de agosto de 2021.

Cientifique-se a Requerente.

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e aos Magistrados interessados, Luana Marques Cidreira Domitillo Azaro D'Lippi e Rafael Vitor de Macedo Guimarães, com cópia desta decisão e dos demais documentos constantes neste processo para, caso queiram, apresentarem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Lei nº 9.784/1999, 66, §2º), consoante o caput do art. 70 do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos para deliberação Plenária sobre esta decisão (Regimento Interno, 31, incs. I e IX).

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às
Sessões
Despacho
Despacho

1
1
1

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Despacho	1
Despacho	1